

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 1999

Apenso PL nº 4.594, de 2001

Dispõe sobre os critérios a serem observados na liberação das guias de importação de equipamentos médico-hospitalares.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Marcondes Gadelha

I - RELATÓRIO

A proposição em tela exige, para liberação da guia de importação, que se justifique a necessidade do equipamento médico-hospitalar.

Estabelece que na justificativa exigida deverão constar os itens que especifica no art. 2º.

Na justificação do projeto, alega que milhões dólares são utilizados para importar equipamentos sofisticados sem qualquer necessidade para os serviços de saúde. Ressalta que, em muitos casos, eles permanecem ociosos.

De idêntico teor, foi apensado o PL nº 4.594, de 2001, de autoria do Deputado Ivânio Guerra.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder terminativo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das grandes lutas travadas nesta Casa tem sido por mais verbas para a Saúde. A aprovação da Emenda 29 constituiu-se em uma grande conquista, ao estabelecer percentuais mínimos obrigatórios a serem aplicados pela União, Estados e Municípios.

Espera-se haver um significativo incremento no orçamento para as ações sanitárias. Assim, foi dada resposta a um aspecto da questão do financiamento para o setor, o da receita.

Quanto às despesas setoriais, muito se tem a fazer. A falta de articulação entre os prestadores de serviços, a não definição do papel de cada unidade de saúde dentro da rede assistencial, a demanda e a oferta orientadas pela visão curativa, e, em particular, o uso intensivo e sem critérios de equipamentos sofisticados são fatores que tornam absolutamente impossível conter os gastos com saúde.

Faz-se, pois, indispensável rever o modelo assistencial brasileiro, dando-lhe a tônica preventiva e promovendo a reestruturação da rede de serviços de forma que cada integrante tenha claro seu papel e seu grau de resolatividade. Apenas dessa forma se poderá definir quais os recursos humanos e quais equipamentos são verdadeiramente indispensáveis para o atendimento dos principais problemas da população.

Hoje, existe, no que se refere a equipamentos, uma verdadeira inversão de valores. A existência de uma profusão de equipamentos sofisticados determina a demanda e não o contrário. Uma gestante, como ilustração, é “obrigada” a realizar várias ecografias durante seu pré-natal. Qualquer suspeita diagnóstica pode ser indicativa de uma tomografia ou de outro exame tão caro quanto ela.

Está prática encarece de maneira absurda o sistema, tornando inviável o seu financiamento. Assim, caso não se reverta esse processo,

todo o esforço para aprovar a Emenda 29, ou qualquer nova fonte, terá sido em vão.

A proposição sob análise vem ao encontro da necessidade de se disciplinar a importação de equipamentos hospitalares. Ela exige, apropriadamente, para a aquisição do produto, uma clara justificativa baseada em critérios epidemiológicos e de organização de serviços.

Por esta razão, a iniciativa merece ser louvada. Trata-se de uma excelente contribuição para estancar os gastos desenfreados com equipamentos médico-hospitalares e um primeiro passo para a reorganização de toda política de aquisição destes produtos.

Entende-se, todavia, que a proposição não define quem aprovará ou rejeitará o pedido de importação. Nesse sentido, com o intuito de aperfeiçoar a proposta apresentamos emenda, transferindo para as instâncias gestoras do SUS, em cada esfera de governo, o poder de aprovar a justificativa para a aquisição.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.276, de 1.999, com a emenda anexa, e contrário ao PL 4.594, de 2001, por ser idêntico ao principal.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Marcondes Gadelha
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 1.999

Dispõe sobre os critérios a serem observados na liberação das guias de importação de equipamentos médico-hospitalares.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º ”

Parágrafo único. A justificativa deverá ser submetida à aprovação da instância gestora do Sistema Único de Saúde responsável pela área em que atua a empresa ou pessoa física requerente.”

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Marcondes Gadelha